



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722884/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.084 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARCIO FINGERGUT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte o aumento no valor da pensão alimentícia paga em virtude de acordo entre alimentando e alimentado deve ser homologado pela justiça para que produza seus efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi

apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.300,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 12.000,00, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de valores excedentes ao determinado na conversão da ação de separação judicial em divórcio. São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 02/04) e documentos comprobatórios.

O impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas glosadas, pois se referem a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme as normas do direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Alega, ainda, que além da pensão alimentícia fixada em R\$ 2.000,00 a ser paga à Ana Claudia Bezerra Costa também ficou responsável pelo pagamento de outros itens como mensalidades escolares e atividades correlatas, bem como plano de saúde e outras.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pelo contribuinte à título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Do exame dos autos, resta comprovado o direito à dedução da Pensão Alimentícia Judicial apenas no valor limite de R\$ 24.000,00 (obrigação de pagamento mensal no valor de R\$ 2.000,00), já acatado pela fiscalização, conforme acordo homologado judicialmente e comprovantes de depósitos acostados às fls. 100/117.

Conforme já mencionado na Notificação de Lançamento, *as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão do acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.*

Cumprido ressaltar que, de acordo com a documentação comprobatória anexada aos autos pelo contribuinte em resposta à intimação, o valor à título de despesas com instrução do alimentando Saul Fingergut já foi incluído na declaração do contribuinte, e não constam outros documentos de despesas relativas ao alimentando.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Vanessa Ramalho Martins Bettamio - Relatora

Como se depreende dos autos e o próprio recorrente confirma em seu recurso, houve um aumento no valor da pensão sem que fosse levado para homologação judicial o suposto acordo que teria reajustado referida pensão. Logo, não poderia ser deduzido este aumento sem uma decisão judicial que lhe desse amparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

